

Acórdão: 2.485/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060104953-17, 40.060104952-36
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Arcom Com. Imp. Exp. Ltda.
Advogado: Janir Adir Moreira/Outros
PTA/AI: 02.000157338-38, 02.000157339-19
Inscrição Estadual: 702.027072.0090
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - Demonstrado nos autos e admitido pela Autuada que as mercadorias importadas estavam previamente vinculadas a ela, conforme disposto no artigo 33, § 1º, 1, i, i.1.3, da Lei 6.763/75. Portanto, o local da operação para efeito de pagamento do imposto é o estabelecimento da Autuada, contribuinte mineiro. Exigências fiscais de ICMS e MR restabelecidas.

Recursos de Revisão conhecidos, por unanimidade e providos, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido na importação indireta de mercadorias, efetuada por intermédio da empresa COTIA TRADING S/A, localizada no Espírito Santo, estando a operação previamente vinculada ao objetivo de destinar as mercadorias ao estabelecimento da Autuada (art. 33, § 1º, 1, i, i.1.3, da Lei 6.763/75 e IN 02/93 DLT/SRE/MG).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.197/01/2.ª, pelo voto de qualidade, cancelou integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, os Recursos'' de Revisão de fls. 134/139 e 129/134 requerendo, ao final, o seu provimento. A Recorrida apresenta suas contra-razões requerendo a manutenção da decisão da Câmara *a quo*.

A Auditoria Fiscal apresenta seus pareceres e opina pelo cancelamento das exigências fiscais em razão da eleição errônea do sujeito passivo.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

As autuações em análise versam sobre aquisições de mercadorias importadas de forma indireta, sem o recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais. A constatação da infringência se deu no trânsito, quando da verificação dos documentos fiscais que acompanhavam as mercadorias.

No que se refere à sujeição ativa e passiva, importante analisar inicialmente os dispositivos legais que regem a matéria.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, *in fine*, determina que o imposto incidente sobre a entrada de mercadoria importada do exterior **caberá ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria.**

Observe-se que a Carta Magna não atribuiu o ICMS devido na importação ao Estado onde estiver situado o estabelecimento importador, ao contrário, expressamente estabeleceu que a competência ativa é do Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço, privilegiando assim o Estado onde se efetivaria o consumo das mercadorias.

A Lei Complementar 87/96, neste contexto, estabeleceu que, para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável pela obrigação tributária, o local da operação é o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física da mercadoria (artigo 11, inciso I, alínea d).

Em estrita consonância com os dispositivos citados, a Lei 6.763/75, em seu art. 33, § 1º, 1 (com a redação dada pelo art. 1º da Lei 12.423/96 – efeitos a partir de 01/11/96) assim estabelece:

“ Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;

(...) " (g.n.)

Visando melhor disciplinar o tratamento tributário dispensado nas operações com mercadorias importadas do exterior, a DLT/SRE, seguindo as determinações legais, expediu a Instrução Normativa nº 02, de 12 de novembro de 1993.

No caso dos autos, a própria Autuada, em suas impugnações e contra-razões, informa, com riqueza de detalhes, que as mercadorias importadas tinham por destino pré-determinado o seu estabelecimento, o que também pode ser comprovado pelos documentos de fls. 14/15 e 04/05 (AI 02.000157338-38 e 02.000157330-19, respectivamente).

Em fase de impugnação a Recorrida trata dos objetivos sociais da trading company e especificamente dos objetivos sociais da empresa por ela contratada para realizar suas importações, a Cotia Trading, e textualmente afirma:

“A Impugnante não é proibida de importar e também não está proibida de contratar terceiro para processar os pedidos de importação que encaminhar.

Se optou pela segunda hipótese, significa dizer que terceirizou seu departamento de importação, objetivando racionalização de seus custos, otimização de seu pessoal, delegando, enfim, para terceiro melhor habilitado, a incumbência de buscar no mercado externo seus potenciais fornecedores, fazendo cotação de preços dos produtos, cuidando do embarque, assessorando e planejando a importação, entre outros aspectos inerentes.

Para fazê-lo, a Impugnante contratou empresa especializada, constituída nos moldes do dec. Lei 1248/72 (trading company).

.....
A Impugnante,então apresentou à Cotia aquele elenco de produtos de que necessitava.”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não bastassem os esclarecimentos prestados pela Recorrida, os documentos anexados aos autos às fls. 14/15 e 04/05, comprovam indubitavelmente que as mercadorias importadas estavam previamente vinculadas à Autuada.

O primeiro documento é um fluxograma sobre a “Operação de Etiquetagem Produtos Arcom”, no qual descreve-se detalhadamente que as mercadorias sairão do estabelecimento da Cotia no Espírito Santos, seguirão para o Rodoviário Uberaba, onde serão industrializadas (etiquetagem) e posteriormente chegarão em seu destino final, a empresa mineira Arcom Com. Imp. e Exp. Ltda. Até mesmo os documentos a serem emitidos nas operações e a forma de tributação estão minuciosamente descritos no documento.

O segundo documento mencionado é uma embalagem da mercadoria importada na qual lê-se: “Distribuído no Brasil por Arcom Com. Imp. Exp. Ltda”.

Diante das provas, é possível concluir que ocorreu a hipótese prevista no artigo 33, § 1º, 1, i, i.1.3, da Lei 6.763/75, e neste caso, considera-se como local da operação para efeito de pagamento do imposto o do estabelecimento destinatário onde ocorrer a entrada física das mercadorias.

Importante ressaltar que a Autuada não perde a condição de destinatária das mercadorias pelo fato delas terem sido remetidas a outros estabelecimentos para armazenagem (Guicafé Armazéns Gerais S/A, cf. fls. 80/82) e industrialização (Rodoviário Uberaba Ltda), antes de adentrarem no seu estabelecimento. Mesmo porque a Constituição Federal não só afastou a possibilidade de Estados portuários exigirem o ICMS devido na operação, quando a mercadoria passar por depósito ou armazém nele situado, como também não reconhece o simples trânsito da mercadoria por qualquer outro estabelecimento de contribuinte, sem que a mesma tenha cumprido uma daquelas finalidades para as quais se presta.

Note-se que os documentos relacionados às operações não foram questionados ou descaracterizados pelo Fisco, mesmo porque, o próprio artigo 33, § 1º, 1, i, i.1.3 da Lei 6763/75, que trata do local da operação para efeito de pagamento do imposto, dispõe que a importação poderá ser promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação.

Inquestionável, portanto, referir-se a operação autuada, por determinação legal, a caso de importação indireta, sendo o imposto incidente na operação devido ao Estado de Minas Gerais, pelo estabelecimento destinatário, contribuinte mineiro.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento aos mesmos para reformar a decisão da Câmara “a quo”, restabelecendo-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Windson Luiz da Silva que mantinham a decisão recorrida, negando

provimento aos recursos. Pelo Contribuinte sustentou oralmente o Dr. Janir Adir Moreira e pela Fazenda Estadual a Dra. Gleide Lara Meirelles Santana. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além dos signatários e dos retro citados, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 12/11/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

RC

CC/MG